



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015463/2002-44
Recurso nº : 126.399

Recorrente : REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

RESOLUÇÃO Nº 203-00.631

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto que votavam pela desnecessidade de se proceder á compensação de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

[Assinatura]
Antonio Bezerra Neto
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Mauro Wasilewski (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

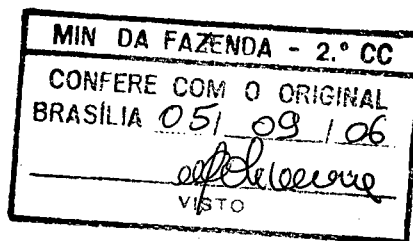
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaai/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015463/2002-44
Recurso nº : 126.399



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : REPRESENTAÇÕES SANTISTA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/10/1988 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/08/2002.

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 506/520 e anexou cópia dos documentos, de fls. 521/577 e 586/592, onde requer seja declarado nulo o auto de infração e no mérito julgado improcedente a medida fiscal, por afirmar, em síntese, que:

- a nulidade da peça vestibular, tendo em vista o cerceamento do direito de defesa. Alega que foram infringidos inúmeros dispositivos legais, mas não especificou precisamente quais foram as infrações e o fundamento da infração e penalidade para cada infração alegada. Se vivemos protegidos pela legalidade, situação em que só devemos fazer ou deixar de fazer o que está previsto em lei, não se permite obscuridade na Denúncia Fiscal, posto que esta exige ser clara para que possa ser defendível;

- que se não bastassem tantas ilegalidades, encontra-se sendo cobrado valores em duplicidade, já pagos, multas e juros que estão sendo cobrados são indevidos, ilegais e inconstitucionais, e não foram considerados valores pagos a maior e feito a compensação;

- que os meses de março, abril, junho, outubro e dezembro de 1998 que estão sendo cobrados no auto de infração, já foram objeto de uma cobrança anterior pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que inclusive já inscreveu o débito na dívida ativa sob o nº 4060200435405, devendo os valores serem excluídos do auto de infração, com as respectivas multa e juros cobrados, evitando a cobrança em duplicidade;

- que a contribuinte enumera, às fls. 508/511, que foram pagos valores a maior referentes a alguns meses de 1998, 1999, 2000 e 2001 e que, no entanto, não foram compensados pelo autuante, conforme o levantamento constante da planilha (doc. 5, anexo) e DARF (doc. 6, anexo);

- que além de não ser devido o valor do imposto exigido, não se aplica a multa exigida de 75%, que é confiscatória. O art. 150, IV, da Constituição Federal veda a utilização de tributação com efeito de confisco. E, no presente caso, a multa é excessiva. Utilizar o imposto com efeito de confisco não significa, exclusivamente, confiscar pela via exclusiva do tributo, mas também através dele; qualquer multa aplicada, no Direito Tributário, que exceda 20% do valor do tributo, tem natureza confiscatória e impõe dano ao contribuinte, elevando o próprio



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015463/2002-44
Recurso nº : 126.399

valor do imposto, porquanto excede a sua finalidade indenizatória. A quase duplicação do valor do imposto, mediante aplicação de multa de 75% do seu valor, implica em confisco indireto. Inviabiliza o exercício da própria atividade mercantil, porquanto incide, diretamente, sobre o capital de giro da empresa, retirando-a do âmbito da competitividade;

- que, às fls. 514/519 de sua impugnação, a Contribuinte trata da taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC sob a alegação de a mesma é indevida, ilegal e inconstitucional, acrescendo os valores indevidamente; e

- que, a dúvida (se existisse) deve, sempre, favorecer o contribuinte. O Art. 112 do CTN determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado, quando “as circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos” levam a dúvida de interpretação quanto a penalidade sugerida pela fiscalização.

Dentre os argumentos da defesa são inseridos textos da doutrina e da jurisprudência judicial.

Por meio do Acórdão/DRJ/REC nº 6.451, de 24 de outubro de 2003, os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar alegada e, no mérito, considerar procedente o lançamento:

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/10/1988 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/08/2002

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

PERÍCIAS.DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

JUROS DE MORA.

Na imposição de juros de mora deve-se aplicar a legislação que rege a matéria.

JUROS DE MORA / TAXA SUPERIOR A UM POR CENTO AO MÊS. POSSIBILIDADE.

É válida a imposição de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, quando há previsão legal nesse sentido.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015463/2002-44
Recurso nº : 126.399

Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão prolatada, a contribuinte apresenta recurso onde se insurge e fundamentalmente com as seguintes matérias:

Em preliminar, reitera seus argumentos apresentados em sua impugnação. Alega nulidade do auto de infração sob o principal argumento de que deveria ser "claro e insofismavelmente cristalino, de modo a ofertar ampla e irrestrita condições de defesa. Sendo esta cerceada cabe a NULIDADE da inicial (...)"

No mérito, reitera estar "sendo cobrados valores em duplicidade, já pagos, não abatidos/compensados, acrescidos de multa confiscatória e juros indevidos e inconstitucionais."

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

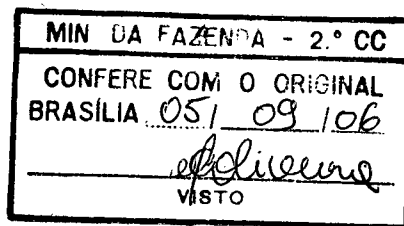
É o relatório.

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015463/2002-44
Recurso nº : 126.399



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado trata-se de auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 30/06/1998, 01/10/1988 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/05/1999 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/08/2002. Conforme planilha elaborada pela fiscalização o auto é decorrente da diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

No entanto, insiste a contribuinte em haver valores que estão sendo cobrados em duplicidade, e sobretudo, pagos a maior e que não foram abatidos por ocasião do levantamento dos débitos.

Sobre a matéria, transcrevo os argumentos apresentados pela autuada:

Os meses de março, abril, junho, outubro e dezembro de 1998 que estão sendo cobrados no Auto de Infração (doc. 3, anexo) já foram objeto de uma cobrança anterior pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que inclusive já inscreveu o débito na dívida ativa sob o nº 4060200435405 (doc. 4, anexo).

Assim, os meses de março, abril, junho, outubro e dezembro de 1998 devem ser excluídos do Auto de Infração, como a multa e os juros calculados sobre estes valores, evitando a cobrança em duplicidade.

No mês de janeiro de 1998 foi pago a mais R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), de multa, e R\$ 28,55 (vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) de juros, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de fevereiro de 1998, o autuante levantou uma diferença de R\$ 131,23 (cento e trinta e um reais e vinte e três centavos) recolhido a menor, porém, deixou de abater ou compensar o valor de R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), que foi pago a maior de multa, e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) de juros, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de maio de 1998 foi pago a mais R\$ 21,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), foi pago a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de junho de 1998 o autuante levantou o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) recolhido a menor, deixando de considerar R\$ 59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos) recolhido a mais de multa.

No mês de julho de 1998 foi pago R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos) a mais do que o valor devido de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de outubro de 1998 foi pago R\$ 22,61 (vinte e dois reais e sessenta e um centavos) a mais de multa, e R\$ 8,31 (oito reais e trinta e um centavos) de juros, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.015463/2002-44
Recurso nº : 126.399

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

No mês de outubro de 1998 foi pago R\$ 22,61 (vinte e dois reais e sessenta e um centavos) a mais de multa, e R\$ 8,31 (oito reais e trinta e um centavos) de juros, conforme planilha (doe. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de novembro de 1998 foi pago R\$ 3.998,10 (três mil, novecentos e noventa e oito reais e dez centavos) a mais da COFINS, conforme planilha (doe. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de dezembro de 1998 foi pago R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) a mais de multa, conforme planilha (doe. 5, anexo), e DARF's (doe. 6, anexo).

No mês de abril de 1999 foi pago R\$ 7.918,85 (sete mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) a mais da COFINS, e R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) a mais de multa, conforme planilha (doe. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de maio de 1999 foi pago R\$ 180,42 (cento e oitenta reais e quarenta e dois centavos) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de junho de 1999 foi pago R\$ 59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos) e R\$ 20,00 (vinte reais) de juros, a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de setembro de 1999 foi pago R\$ 68,18 (sessenta e oito reais e dezoito centavos) a mais de juros, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de outubro de 1999 foi pago R\$ 191,28 (cento e noventa e um reais e vinte e oito centavos) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de novembro de 1999 foi pago R\$ 950,80 (novecentos e cinquenta reais e oitenta centavos) a mais de juros, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de dezembro de 1999 foi pago R\$ 114,94 (cento e catorze reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de janeiro de 2000 foi pago R\$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de fevereiro de 2000 foi pago R\$ 846,58 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) a mais de juros, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de março de 2000 foi pago R\$ 398,99 (trezentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) a mais de juros, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

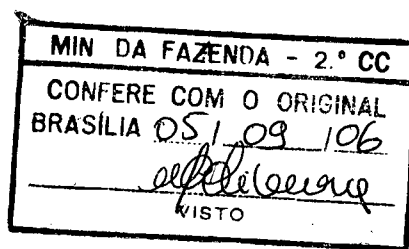
No mês de abril de 2000 foi pago R\$ 300,96 (trezentos reais e noventa e seis centavos) a mais de juros, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de maio de 2000 foi pago R\$ 21,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) de multa e R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a mais de juros, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de junho de 2000 foi pago R\$ 101,70 (cento e um reais e setenta centavos) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.015463/2002-44
Recurso nº : 126.399

No mês de agosto de 2000 foi pago R\$ 190,53 (cento e noventa reais e cinquenta e três centavos) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de outubro de 2000 foi pago R\$ 7.263,83 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) a mais da COFINS, e R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de novembro de 2000 foi pago R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de dezembro de 2000 foi pago R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de abril de 2001 foi pago R\$ 21,45 (vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de maio de 2001 foi pago R\$ 59,40 (cinquenta e nove reais e quarenta centavos) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de junho de 2000 foi pago R\$ 45,10 (quarenta e cinco reais e dez centavos) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

No mês de dezembro de 2000 foi pago R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) a mais de multa, conforme planilha (doc. 5, anexo), e DARF's (doc. 6, anexo).

Portanto, ficou devidamente comprovada a fragilidade do presente Auto de Infração, bem como a necessidade de determinar a exclusão dos valores indevidamente exigidos e compensar os valores pagos a maior da COFINS, multas e juros, o que desde já requer.

Quanto ao assunto assim se posiciona a respeitável autoridade de primeira instância:

18. A Impugnante alega que nos meses de março, abril, junho, outubro e dezembro de 1998 está sendo exigido em duplicidade o lançamento constante do auto de infração, uma vez que "já foram objeto de uma cobrança anterior pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que inclusive já inscreveu o débito na dívida ativa sob o nº 4060200435405. O lançamento efetuado através do auto de infração, em comento, é relativo à diferença existente entre o valor principal e o efetivamente declarado/pago pela contribuinte, dos dois o maior, conforme se pode verificar na planilha denominada "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada", de fl.34. Assim, não prospera a afirmativa da Contribuinte de que está sendo cobrada em duplicidade. Mesmo porque, para a cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional seguem os valores declarados. Como o lançamento constante do presente auto de infração se refere à diferença entre o principal e o declarado, é de se concluir que não é lançamento em duplicidade o constante do auto de infração.

19. Às fls. 508/511, a Contribuinte alega, para vários meses dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, que teria pago a maior do principal, de multa e juros e que a fiscalização não teria levado em consideração. Examinando os lançamentos constantes do auto de infração, fls. 4/5, verifica-se que os mesmos foram efetuados de acordo com o levantamento efetuado nos "Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada", de fls. 34/38, onde constam a diferença apurada pelo AFRF. Nestes demonstrativos são levados em consideração os valores efetivamente declarados/pagos e conferidas as diferenças



Processo nº : 10480.015463/2002-44

Recurso nº : 126.399

diante da escrituração contábil e fiscal da contribuinte. Portanto, não compete à fiscalização fazer compensação de valores declarados/pagos a maior em um mês, com valores declarados/pagos a menor em outro mês ou com pagamentos de multa e juros de mora. Compete à fiscalização verificar as diferenças da contribuição, entre escrita contábil e fiscal e o declarado/pago. Se, em algum mês, a contribuinte verifica a existência de pagamento superior ao principal e se pagou multa e juros quando não deveria ter pago, compete à mesma proceder a compensação em sua contabilidade, que poderia ter sido efetuada antes do procedimento fiscal. Desta forma, a alegação da contribuinte não prospera. (negrito não do original)

Penso que dentro de um mesmo período fiscalizado, nenhum crédito em favor da contribuinte poderá restar, eis que, a um, restaria indevida a exigência de multa de ofício sobre possíveis créditos havidos e a dois, prejudicado a compensação/restituição em razão da possível decadência operada no exercício.

Diante dos fatos, pelo princípio da verdade material, em que o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide, e sobretudo com vistas a apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que:

- confirme os alegados recolhimentos efetuados a maior pela contribuinte, apontados em sua impugnação e recurso;
- caso justificável os créditos alegados, proceda a compensação dos valores apurados (créditos/débitos) demonstrados em nova planilha, para melhor visualização dos débitos restantes.

Findas essas apurações, seja oferecida oportunidade à recorrente de manifestar sobre os resultados da diligência, no prazo de 15 dias antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

